



Porto Alegre, 11 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.756/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do servidor Fernando, solicita análise e orientações acerca do Substitutivo ao projeto de lei nº 66, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõe e disciplina as atividades dos serviços de Bombeiros Civis no âmbito municipal e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria já foi analisada por meio das Orientações Técnicas nº 17.333, de 6 de julho de 2017, e nº 21.578, de 16 de agosto de 2017, ocasiões nas quais se opinou pela eventual atribuição de funções ao Poder Executivo e, assim, a consequente possibilidade de inviabilidade dos projetos de lei, a despeito de entendimentos divergentes na jurisprudência, a exemplo de ementa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também citada nos referidos pareceres.

Em que pesem estas conclusões, em virtude de ser meritória a proposição, foi aventada, a título de sugestão, que a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência indiscutível para a matéria.

No entanto, em vez de ter sido adotada a sugestão regimental e legalmente abalizada da Indicação, conforme acima citado, a proponente encaminha neste momento um Substitutivo ao projeto de lei nº 66, de 2017, no qual não constam referências expressas ao Executivo ou, mesmo que implícitas, às funções institucionais deste Poder, como a fiscalização, autuação e aplicação de multas por descumprimento da lei.

Causa-nos espécie essa reiteração da apresentação da proposição sob a forma de projeto de lei ou substitutivo com alterações quando há outras medidas que poderiam ser mais pacíficas do ponto de vista da interpretação jurídica, a fim de evitar que futuramente a lei possa vir a ser considerada inconstitucional por meio de decisão judicial em ação direta.

Por oportuno, cita-se o art. 114 da Resolução nº 16, de 1995, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal:





Art. 114. **Indicação é a proposição contendo sugestão de interesse da comunidade** e terá a seguinte tramitação: (grifou-se)

I - leitura na apresentação à Mesa;

II - remessa ao destinatário.

Afinal, se o objetivo da proposição é medida de interesse da comunidade, no caso, a salvaguarda de bens jurídicos e valores como a vida, a integridade física e a segurança das pessoas em eventos e estabelecimentos em face de situações como incêndios e outras de potencial lesividade, o importante não é a forma da apresentação da proposição, mas sim a sua conversão em uma lei que efetivamente realize aqueles objetivos.

Outrossim, o Substitutivo ao projeto de lei nº 66, de 2017, repete trechos que causam certa dubiedade, pois, a despeito de se referir aos bombeiros civis como profissionais habilitados ou qualificados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, por outro lado, define as competências desses profissionais nos seus arts. 5º, 6º e 7º, dizendo o que “poderá” ser feito no âmbito do exercício dessa profissão, tangenciando a competência privativa da União para legislar sobre as profissões, constante do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal¹.

III. Diante do exposto, mantém-se a conclusão das Orientações Técnicas nº 17.333, de 6 de julho de 2017, e nº 21.578, de 16 de agosto de 2017, ao tempo em que se ressalta que estes pareceres têm caráter apenas informativo e opinativo, mas não obrigam a concordância nem a vinculação das decisões dos gestores e servidores públicos consulentes às opiniões nelas expostas.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

